

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
INADEQUAÇÃO  
NA CFT.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.304-C, DE 2011** **(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Franca, no Estado de São Paulo; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PROFESSOR SETIMO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva do Plenário – Art. 24, II, “g”

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da Relatora

- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do Relator

- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Franca, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no Município de Franca, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Com o objetivo de exercer a atribuição prevista no **caput**, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias à instituição da Escola;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento da Escola;

III – lotar na Escola os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

**Art. 2º** A Escola Técnica Federal de Franca será uma instituição de educação profissional, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente de técnicos de nível médio, para atender às necessidades socioeconômicas do Município de Franca e dos municípios vizinhos.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem por fim criar novas oportunidades de acesso à educação profissional, modalidade de ensino de grande importância para o desenvolvimento social e econômico brasileiro e que recebeu destaque na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). De acordo com os arts. 39 e 40 dessa lei, a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Com efeito, em torno de 9 milhões de estudantes estão matriculados em escolas de ensino médio regular. No entanto, apenas pouco mais de 700 mil alunos

freqüentam escolas de educação profissional de nível técnico. Desse modo, após a conclusão de seus cursos, os demais estudantes secundaristas podem tentar o difícil caminho, aberto a poucos, de obter a profissionalização na educação superior. Para a maioria deles, todavia, resta a luta pela inserção no mercado de trabalho sem qualquer qualificação, o que representa, muitas vezes, o subemprego ou o desemprego.

A edição da Lei nº 11.195, de 18 de novembro de 2005, favoreceu a expansão da rede de escolas de educação profissional do sistema federal de ensino, permitindo que o Governo Federal, no âmbito do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), anunciasse a previsão de criar, em quatro anos, 150 escolas técnicas federais em cidades-pólo.

Esta proposição identifica-se com a linha de expansão da rede federal de escolas técnicas.

O Município de Franca está localizado no Noroeste do estado de São Paulo, com aproximadamente 350.000 habitantes em uma região cuja economia é agrícola e industrial. Com grande potencial de desenvolvimento, Franca desafia a administração municipal na efetivação de políticas públicas que avancem de forma acelerada na solução das inúmeras necessidades de sua população.

Franca conta com 72.326 trabalhadores formais. Destes, 28.631 trabalham nas indústrias, 21.671 estão ligados às empresas de serviços, 18.752 atuam no setor comercial e o restante está dividido entre a construção civil e a agropecuária.

Os trabalhadores de Franca estão entre os menos escolarizados do Estado de São Paulo. Apenas 11,49% das pessoas formalmente empregadas na cidade possuem o ensino superior completo. O índice fica bem abaixo da média estadual, que é de 17%. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego também registram que a cidade tem um dos contingentes de mão de obra mais jovens do Estado (a quarta no ranking). Do total de empregados registrados em Franca, 41,75% têm menos de 30 anos.

Por acreditar que a melhor forma de melhorar a renda é melhorando o conhecimento. Não só o acadêmico, mas também o prático e que a educação é o único caminho para isso, espero contar com o apoio de meus Pares para a aprovação deste projeto que visa ampliar as oportunidades de acesso à educação profissional.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2011.

**Deputado DR. UBIALI**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
*[\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)*

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)*

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)*

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

*[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)*

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)*

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008*)

.....

.....

## **LEI Nº 11.195, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005**

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Fernando Haddad

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

#### **I – RELATORIO**

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Franca, no Estado de São Paulo. A referida escola será destinado à formação de técnicos e tecnólogos, bem como de profissionais da educação, em nível médio e superior.

O presente projeto tem por fim criar novas oportunidades de acesso à educação profissional, modalidade de ensino de grande importância para o desenvolvimento social e econômico brasileiro e que recebeu destaque na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). De acordo com os arts. 39 e 40 dessa lei, a educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Segundo o autor, em torno de 9 milhões de estudantes estão matriculados em escolas de ensino médio regular. No entanto, apenas pouco mais de 700 mil alunos frequentam escolas de educação profissional de nível técnico. Desse modo, após a conclusão de seus cursos, os demais estudantes secundaristas podem tentar o difícil caminho, aberto a poucos, de obter a profissionalização na educação superior. Para a maioria deles, todavia, resta a luta pela inserção no mercado de trabalho sem qualquer qualificação, o que representa, muitas vezes, o subemprego ou o desemprego.

Esta proposição identifica-se com a linha de expansão da rede federal de escolas técnicas. Ela faz parte de um conjunto de cinco iniciativas que apresento para autorizar o Presidente da República a criar novos estabelecimentos de ensino dessa natureza no Estado de São Paulo. Os municípios vizinhos de Ituverava constituem centros de irradiação de desenvolvimento em São Paulo e estão estrategicamente localizados na Região da Alta Mogiana.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

A expansão da rede de educação tecnológica e profissionalizante é extremamente importante do ponto de vista social e econômico, pois contribui para a inserção dos jovens no mercado de trabalho e para o atendimento da demanda por mão-de-obra qualificada do setor produtivo. Com esse entendimento a CTASP vem acolhendo as proposições de ampliação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia apresentadas por parlamentares, nos moldes do projeto ora relatado.

O Município de Franca está localizado no Noroeste do estado de São Paulo, com aproximadamente 350.000 habitantes em uma região cuja economia é agrícola e industrial. Com grande potencial de desenvolvimento, Franca desafia a administração municipal na efetivação de políticas públicas que avancem de forma acelerada na solução das inúmeras necessidades de sua população.

Franca conta com 72.326 trabalhadores formais. Destes, 28.631 trabalham nas indústrias, 21.671 estão ligados às empresas de serviços, 18.752 atuam no setor comercial e o restante está dividido entre a construção civil e a agropecuária.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.304, de 2011.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**  
PSDB/RJ

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.304/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Flávia Morais, Sabino Castelo Branco e Laercio Oliveira - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Márcio Marinho, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walney Rocha, André Figueiredo, Armando Vergílio e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado **SEBASTIÃO BALA ROCHA**  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Franca, no Estado de São Paulo, destinada à formação e qualificação de profissionais, principalmente técnicos de nível médio.

Para tanto, a proposição também autoriza o Poder Executivo a criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento da nova escola; dispor sobre a organização da instituição; e lotar servidores,

mediante criação, transferência e transformação de cargos efetivos vagos na administração pública federal.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em sua reunião de 28 de março do corrente ano, manifestou-se pela sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de promover a expansão da rede pública de ensino, especialmente com relação à formação técnica e profissional, merece ser louvada.

No entanto, a Comissão de Educação e Cultura aprovou, em 2001, e revalidou, em 2007, sua Súmula de Orientação aos Relatores nº 1, que assim trata a matéria:

**“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO**

*Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).*

*Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.*

*Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.*

*A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo*

*(Ver RI/CD, art. 113) diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”*

Não há, na história legislativa brasileira, sob a égide da Constituição de 1988, registro de criação de instituição pública federal de ensino por lei resultante de iniciativa parlamentar exclusiva.

É fato que as duas Casas do Congresso Nacional aprovaram o projeto de lei nº 4.022, de 2004, que autorizava “o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Sudoeste Goiano (UFSOG), por desmembramento do Campus Avançado da Universidade Federal de Goiás (UFG) em Jataí”. Tal proposição, contudo, foi integralmente vetada pelo Presidente da República, em 2008, dadas as seguintes razões:

*“A proposta de criação de uma universidade afronta diretamente os arts. 61, § 1º, II, “a” e “e” e 84, VI, “a”, da Constituição Federal, por se tratar de iniciativa privativa do Presidente da República. A conversão do texto em mera autorização não sana seus vícios, pois, ao invadir esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, o Projeto de Lei viola o Princípio da Independência dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição”* (cf. Mensagem nº 593, de 7 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2008, seção I, p. 1).

O veto em questão foi mantido pelo Congresso Nacional em sessão conjunta realizada no dia 13 de maio de 2009 (cf. Diário do Congresso Nacional de 14 de maio de 2009, p. 1444).

A Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, assim trata a questão:

*“1. Entendimento:*

*1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.*

*1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno”.*

Cabe destacar que não se trata apenas da origem da iniciativa. Há uma questão central de mérito envolvida. A criação de uma escola não deve ser decidida de forma isolada, mas dentro de um contexto de planejamento de

expansão e desenvolvimento da rede de ensino, traduzindo uma política pública bem definida, em termos de objetivos e de horizonte de tempo para sua implementação progressiva.

Finalmente, a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, reorganizou a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, que passou a ser constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFETs), pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ) e de Minas Gerais (CEFET-MG) e pelas escolas técnicas vinculadas às universidades federais. Não existe mais, portanto, previsão legal para a instituição de uma escola técnica isolada, como a proposta pelo projeto em apreço.

Não obstante, o IFET localizado no Estado de São Paulo, conta com 28 *campi* (três ainda em construção), mas nenhum deles se encontra situado em Franca. Na sua justificção, o autor do projeto destaca razões relevantes para que aí se instale não uma escola isolada, mas outro *campus* desse IFET. Nas suas palavras:

*“O Município de Franca está localizado no Noroeste do estado de São Paulo, com aproximadamente 350.000 habitantes em uma região cuja economia é agrícola e industrial. Com grande potencial de desenvolvimento, Franca desafia a administração municipal na efetivação de políticas públicas que avancem de forma acelerada na solução das inúmeras necessidades de sua população. Franca conta com 72.326 trabalhadores formais. Destes, 28.631 trabalham nas indústrias, 21.671 estão ligados às empresas de serviços, 18.752 atuam no setor comercial e o restante está dividido entre a construção civil e a agropecuária.*

*Os trabalhadores de Franca estão entre os menos escolarizados do Estado de São Paulo. Apenas 11,49% das pessoas formalmente empregadas na cidade possuem o ensino superior completo. O índice fica bem abaixo da média estadual, que é de 17%. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego também registram que a cidade tem um dos contingentes de mão de obra mais jovens do Estado (a quarta no ranking). Do total de empregados registrados em Franca, 41,75% têm menos de 30 anos”.*

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 1.304, de 2011, e proponho o encaminhamento da Indicação anexa, sugerindo ao

Ministério da Educação a instalação de um *campus* do IFET de São Paulo no Município de Franca.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2012.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO  
Relator

**REQUERIMENTO**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP no Município de Franca, no Estado do de São Paulo.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP no Município de Franca, no Estado do de São Paulo.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2012.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO  
Relator

**INDICAÇÃO Nº      , DE 2012**  
**(Da Comissão de Educação e Cultura)**

Sugere a criação de *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP no Município de Franca, no Estado do de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados discutiu, em sua reunião do dia ..... de..... de 2012, o projeto de lei nº 1.304, de 2011, de autoria do Deputado Dr. Ubiali, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Franca, no Estado de São Paulo.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, e do que dispõe a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei, e pela necessidade de promover a sua adequada inserção nos planos de expansão da rede federal de educação tecnológica.

A iniciativa em questão, porém, merece atenção especial, razão pela qual esta Comissão decidiu pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência, sugerindo a implantação de um *campus* do Instituto Federal de São Paulo no Município de Franca.

Como bem afirma o autor da proposição, o *“Município de Franca está localizado no Noroeste do Estado de São Paulo, com aproximadamente 350.000 habitantes, em uma região cuja economia é agrícola e industrial. Com grande potencial de desenvolvimento, Franca desafia a administração municipal na efetivação de políticas públicas que avancem de forma acelerada na solução das inúmeras necessidades de sua população.*

*Franca conta com 72.326 trabalhadores formais. Destes, 28.631 trabalham nas indústrias, 21.671 estão ligados às empresas de serviços, 18.752 atuam no setor comercial e o restante está dividido entre a construção civil e a agropecuária.*

*Os trabalhadores de Franca estão entre os menos escolarizados do Estado de São Paulo. Apenas 11,49% das pessoas formalmente empregadas na cidade possuem o ensino superior completo. O índice fica bem abaixo da média estadual, que é de 17%. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego também registram que a cidade tem um dos contingentes de mão de obra mais jovens do Estado (a quarta no ranking). Do total de empregados registrados em Franca, 41,75% têm menos de 30 anos”.*

Estes os argumentos que fundamentam a proposta ora encaminhada a esse Ministério, na certeza de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar-lhe o devido andamento.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2012.

Deputado PROFESSOR SÉTIMO

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo o Projeto de Lei nº 1.304/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Setimo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Izalci, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys e Jorginho Mello.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.304, de 2011, pretende criar a Escola Técnica Federal de Franca, vinculada ao Ministério da Educação, bem como os cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos

projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais.

Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos, cargos e funções da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

*Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Vale ressaltar que o autor apresentou, em 2007, os projetos de lei nºs. 2.013/07 e 2.014/07, cuja matéria apresentava conteúdo similar ao presente projeto. As referidas proposições foram arquivadas (a primeira em 2009 e outra em 2011),

em decorrência de inadequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54, cominado com o §4º do art. 58 do RICD.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 1.304, de 2011**.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2013.

Deputado Guilherme Campos  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.304/2011, nos termos do parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos, contra o voto do Deputado Dr. Ubiali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Genecias Noronha, Giroto, Guilherme Campos, Jerônimo Goergen, João Dado, José Guimarães, José Priante, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Ricardo Arruda, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Osmar Júnior e Rogério Carvalho.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**